1830

Folha n.º 02 do proc.
Nº 01830 de 2021
(a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
11 / 05 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE AMADOR E À CULTURA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de São Caetano do Sul, o incentivo fiscal às empresas que patrocinarem o esporte amador e a cultura.

§ 1º - O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento por parte do empreendedor de qualquer modalidade esportiva amadora ou de projeto cultural, seja através de doações, patrocínios ou incentivos, com certificados expedidos pelo poder Executivo Municipal correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial sobre Propriedade Urbana e ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido.

Art. 2º. Para os fins e efeitos desta Lei, compreende-se:

I - incentivo ao esporte amador o patrocínio das mais diversas modalidades esportivas, tais como: futebol, futsal ou campo; vôlei; basquete; natação; tênis de mesa; artes marciais, inclusive jiu-jitsu, taekwondo, capoeira, judô, karatê, kung-fu, krav-maga; ciclismo; atletismo; e atividades relacionadas.

II - incentivo cultural, o patrocínio de projetos tradicionais gerados por produtores e agentes culturais como atividades de música, dança, teatro, circo, ópera, cinema, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas, folclore e artesanato em geral.

Parágrafo Único - Não será concedido incentivo aos empreendedores que estiverem inadimplentes com a Fazenda Municipal ou que tenham menos que um ano de criação e de atividades no município.

Art. 3º. Fica instituída a Comissão Normativa Independente, formada por 09 (nove) representantes, sendo 03 (três) do esporte amador; 03 (três) da área cultural e 03 (três) representantes da administração municipal, a ser nomeado por decreto.

§ 1° - A comissão ficará incumbida de fiscalizar a aplicação dos recursos destinados através de incentivo fiscal ao esporte amador e a cultura, no âmbito do município.

§ 2° - Os integrantes da comissão normativa deverão ser de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na prática do esporte amador e na área da cultura e não terão direito a qualquer remuneração pelo exercício dessas funções, nem qualquer outro privilégio se ligados a qualquer empresa beneficiária.

§ 3° - Os membros da Comissão Normativa deverão ter mandato de 01

(um) ano, podendo ser reconduzidos por mais um período sem repetição após o segundo mandato.

Art. 4º. Os certificados de que trata o § 1º do art. 1º da presente Lei, terão validade de 12 (doze) meses após a sua emissão, não podendo ser utilizados após a validade.

Art. 5º. Além das sanções penais cabíveis, receberá multa igual ao valor do incentivo o empreendedor que não comprovar a sua correta aplicação, nos moldes estabelecidos pela presente Lei.

Art. 6º. Qualquer cidadão ou representante de entidade de natureza civil poderá ter acesso, em todos os níveis, a todo o processo de Incentivo Fiscal às empresas que patrocinarem o esporte amador e a cultura no âmbito do Município

Art. 7º. Todo o repasse e movimento de recursos relativos ao incentivo do esporte amador e da cultura, serão feitas através de conta bancária vinculada e gerenciada pelo município, aberta especialmente para esse fim, em instituição bancária oficial

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As atividades de lazer, esporte e cultura são fundamentais para o desenvolvimento físico e intelectual humano, especialmente de crianças e adolescentes.

Garantir a promoção dessas atividades também faz parte do conjunto de responsabilidades Poder Público.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A prática esportiva ajuda a desenvolver habilidades físicas e motoras e a aprender regras de convivência. Já as atividades culturais contribuem com a inserção do cidadão na sociedade em que vive.

Já vigoram leis federais e estaduais de incentivo ao esporte e a cultura, que viabilizam novos meios de ofertar uma maior sustentação aos profissionais ligados a essas áreas, proporcionando melhores condições de atuação. Necessário portanto, no âmbito municipal, a promulgação de norma neste sentido, já que até o momento as pessoas envolvidas com esses segmentos dependem, na maioria das vezes, de ajuda da iniciativa privada para poder desenvolver os seus projetos e participarem de competições e eventos.

Sendo assim, para que haja um maior desenvolvimento do esporte e da cultura no nosso município e para que os profissionais e entidades desses setores tenham condições mínimas de realizar os seus projetos, apresentamos o presente projeto.

Pelo exposto, e pela importância da proposta, espera-se dos nobres pares o apoio para aprovação da presente preposição.

Plenário dos Autonomistas, 07 de maio de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR

PROC. Nº 1830/21

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O INCENTIVO FISCAL AO ESPORTE AMADOR E À CULTURA, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 369, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade o incentivo fiscal ao esporte amador e à cultura, no município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a propositura não comporta acolhimento face conter vício de iniciativa.

PROC. Nº 1830/2021

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reune condições para seu acolhimento, uma vez que interfere no sistema público de ensino.

A competencia para legislar sobre matéria fiscal, é de competência concorrente, ou seja, o Parlamentar têm competência para iniciar projeto de lei em tal sentido.

Porém, a propositura em análise, invade a esfera administrativa do Poder Público, sendo que alguns trechos atribui obrigações, tais como:

- Final do § 1 do artigo 1º "COM CERTIFICADOS EXPEDIDOS PELO PODER EXECUTIVO"

- Final do artigo 7º "SERÃO FEITAS ATRAVÉS DE CONTA BANCÁRIA VINCULADA E GERENCIADA PELO MUNICÍPIO"

Desta forma, a propositura, ora analisada, cria obrigações e tarefas para os órgãos do Poder Executivo, atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento.

Frise-se, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe exclusivamente ao Poder Executivo, o qual é dotado dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.

Ainda, o projeto invade competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar sobre o regime jurídico de servidores públicos, uma vez que no final do artigo 3º determina que a comissão a ser criada será composta por "03 REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL")

PROC. Nº 1830/2021

Clarividente que a presente propositura fere o quanto determinado no TEMA 917 do E. STF:

> ***Tese 917 – STF*** *– Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

> *"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária."* (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

PROC. Nº 1830/2021

De certo, a execução do disposto no projeto de lei imporá ao Poder Executivo o ônus de determinar aos seus respectivos órgãos competentes que cumpram as determinações legais ali previstas.

Por fim, importante destacar, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, o que também é de competência do Poder Executivo (art. 61, inc. II, AL. C, CF/88).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de maio de 2022.

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Américo Scucuglia Junior

CONTRÁRIO AO PARECER

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 17.05.22